

MUNICÍPIO DE JAICÓS- ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ANO: 1.990

Nós, infra-assinados, em nome do Povo Jaicoense, em plena Consciência da responsabilidade e da extrema grandeza- condidas no-Dever de semear preceitos legais- com fraternidade, bom senso e justiça; com amor à terra e cultuando a memória dos grandes jaicoenses Que nos antecederam, e com o devido respeito pelas tradições do Povo Jaicoense, com permissão de Deus, promulgamos a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAICÓS

GILBERTO FEITOSA COELHO

Presidente

MIGUEL LUIZ TELES

Vice- Presidente

JOSÉ ACELINO DA SILVA

Secretário

JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA

Relator

ALUÍSIO COELHO DOS REIS

ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA

FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

JOSÉ ALICE BEZERRA

PATRÍCIO ESMERO DE SOUSA

TEODOMIRO LUIZ DE CARVALHO

TÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Do Município

Art.1º – Município de Jaicós é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei.

Parágrafo Único- O dia 21 de Fevereiro é considerado como dia do município, reservado para festividades cívicas, sendo feriado municipal.

Art. 2º – São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 3º – Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

I – Exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são comedidas pela Constituição Federal;

II- Privativamente:

- a) Organizar o quadro e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores;*
- b) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;*
- c) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;*
- d) Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;*
- e) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;*
- f) Dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;*
- g) Ordenar as atividades Urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;*
- h) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores;*

- i) *Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*
- j) *Dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;*
- l) *Dispor sobre o cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;*
- m) *Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;*
- n) *Dispor sobre o comércio ambulante;*
- o) *Fixar as datas de feriados municipais;*
- p) *Exercer o poder de política administrativa;*
- q) *Estabelecer e impor as penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

CAPÍTULO III **Dos Distritos**

Art.4º – Lei Municipal criará, organizará ou suprirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO II **Do Poder Legislativo**

CAPÍTULO I **Disposição Geral**

Art. 5º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do município, compõe-se de 11 (onze) vereadores, a partir da Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013.(Texto alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2011, publicado no DOM edição nº MCMXLIX, pág. 14 de 04/10/2011)

Parágrafo Único – A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

SEÇÃO I **Da Posse**

Art. 6º – Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o numero desses, prestarão o compromisso de “ cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as leis “

Parágrafo 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

Parágrafo 2º – O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SECÃO II **Do Exercício**

Art. 7º – O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 8º – No ato de posse os Vereadores declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

Parágrafo Único – A declaração de que trata este artigo será feita perante a Mesa Diretora que procederá a sua publicação.

Art. 9º- O suplente de Vereador será convocado nos casos de :

- I- Vacância do cargo;*
- II- Afastamento do cargo por prazo superior a 61 dias;*

Parágrafo Único – O suplente convocado tomará posse em 10 dias e fará jus, quando em exercício, á remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

SECÃO III **Do Afastamento**

Art. 10 - A licença somente será concedida nos seguintes casos;

- I- Doença comprovada;*
- II- Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;*
- III- Adotação, nos termos em que a lei dispuser;*
- IV- Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.*
- V- Para tratar de interesses particulares.*

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

SECÃO IV **Da Inviolabilidade e dos Impedimentos**

Art. 11 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12 – O Vereador não poderá:

I – Deste a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;*

II – Deste a posse;

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público, ou exercer função remunerada;*
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;*
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;*
- d) Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.*

CAPÍTULO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Exceto quando se trata de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, Remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

- II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;*
- III – votar a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;*
- IV –deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;*
- V - autorizar a subvenção*
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, Bem como a concessão de obras públicas;*
- VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação sem encargo;*
- VIII – autorizar a concessão de uso de bens municipais;*
- IX –autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a seis meses;*
- X –convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;*
- XI –outorgar pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros , títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecida-mente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;*
- XII –julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, noventa dias após apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, observando o seguinte:*
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;*
 - b) as contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente , na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;*
 - c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;*
 - d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso;*

- XIII –proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIV – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto às verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da casa;
- XV –sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
- XVI –autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- XVII –autorizar consórcios com outros Municípios;
- XVIII –atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX –estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XX –autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;
- XXI –criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimento, inclusive dos seus próprios serviços.

Art.14 - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I –eleger sua Mesa Diretora, bem como substituí-la na forma regimental;
- II –elaborar o Regimento Interno;
- III –dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta –los definitivamente do exercício do cargo;
- IV –conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores;
- V –autorizar os seus serviços administrativos;
- VI –fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VII –criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;
- VIII –solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

CAPÍTULO IV Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 15 – Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras obrigações:

- I- representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;*
- II- dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;*
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;*
- IV- promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;*
- V- providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;*
- VI- declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito, nos casos e observados os prazos nesta Lei;*
- VII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;*
- VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, mensalmente, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.*

Art. 16 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice – Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único –Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, for o mais idoso.

SEÇÃO II Da Mesa Diretora

Art. 17 –A Câmara Municipal reunir- se – à logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando – se automaticamente

empossados os eleitos, observa – se – à o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Parágrafo 1º - No caso de empate, ter- se – à como eleito o Vereador mais idoso.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 – A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 19 – Cumpre a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I- Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;*
- II- Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, deste que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;*
- III- Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;*
- IV-Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;*
- V- Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;*
- VI-Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;*
- VII- Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três o número de representantes, em cada caso.*

SEÇÃO II Das Sessão Legislativas

Art. 20 – A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único –A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Art. 21 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente em, matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único –A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 22- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 23- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º- Na Constituição da cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Casa.

Parágrafo 2º- Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 24 – Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I- Oferecer parecer sobre projeto de lei;

II- Realizar audiências públicas com entidades privadas;

III- Convocar Secretario Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V- Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI- Apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 25 –As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A Comissão requisitará á Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO V Do Progresso Legislativo

Art. 26 – O Progresso Legislativo compreende a elaboração de:

I Leis Orgânicas;

II Leis;

III Resoluções.

Art.27 –Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 28 –A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art.29 –São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I. Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal e por superávit financeiro no exercício.*
- II. Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.*

Art.30 –As Comissões Permanentes somente terão iniciativas de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art.31 –São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I. Disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*
- II. Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou funcional;*
- III. Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.*

Art.32 –O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º-Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando – se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal

Art.33 –A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto devendo encaminhá - lo às comissões componentes.

Art.34 –Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art.35 –A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.36 –Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-à total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos de veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará

Art. 37 –O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 119, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 38 –As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 39 –Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI

Do Plebiscito

Art. 40 –Mediante proposição fundamental de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até 2 proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 2 anos.

§4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III **Do Executivo**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art.41 –O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art.42 –O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar- se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

CAPÍTULO II **Do Prefeito e do Vice- Prefeito**

Seção I **Da Posse**

Art.43 –O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes”.

§1º - O Prefeito e o Vice – Prefeito desincompatibilizar – se – ão para a posse.

§2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice – Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Seção II Do Exercício

Art.44 – O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art.45 – Até dez dias a posse, o Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando – se, anualmente, em data coincidente com a de apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art.46 – O Vice – Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder- lhe – à no caso de vaga.

Parágrafo Único- Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice – Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice – Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art.47 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, far-se-à eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Seção III Do Afastamento

Art.48 – O Prefeito ou o Vice – Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a dez dias.

Art.49 – O Prefeito ou o Vice – Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art.50 – A licença somente será concedida nos seguintes casos;

- I. Doença comprovada;
- II. Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III. Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV. Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V. Ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal;

VI. *Ao Prefeito, para tratar de interesses particulares;*

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice – Prefeito farão jus a remuneração durante a licença, exceto quando em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO III **Das Atribuições do Prefeito e o do Vice – Prefeito**

Art.51 –Compete ao Prefeito, privativamente:

- I. Representar o Município, sendo que em juízo por procuradores habilitados;*
- II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais;*
- III. Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;*
- IV. Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;*
- V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*
- VI. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*
- VII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*
- VIII. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;*
- IX. Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- X. Declarar o estado de calamidade pública;*
- XI. Expedir atos próprios de atividade administrativa;*
- XII. Contratar terceiros para prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;*
- XIII. Prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;*
- XIV. Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei, nos termos a que se refere o art. 195,§9º, da Constituição Federal.*
- XV. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;*
- XVI. Prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;*

- XVII. *Aplicar multas previstas em leis e contratos;*
- XVIII. *Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, matéria da competência do Executivo Municipal;*
- XIX. *Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;*
- XX. *Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;*
- XXI. *Transferir, temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura;*
- XXII. *Delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;*
- XXIII. *Enviar, até o trigésimo dia do mês subsequente os Balancetes, acompanhados dos comprovantes de despesas;*
- XXIV. *Exercer outras atribuições previstas nesta Lei;*

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art.52 – O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO
Da Responsabilização dos Vereadores,
do Presidente da Câmara Municipal e o do Prefeito

Art. 53 –Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político- administrativas.

§1º- O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito e os Vereadores nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político- administrativas.

Art.54 –Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

- I. *Iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legalmente constituída;*
- II. *Recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;*
- III. *Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;*

- IV. *Votações individuais motivadas;*
- V. *Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.*

Art.55 – A ocorrência de infração político- administrativa não exclui a apuração de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II **Das Infrações Político- Administrativas dos** **Vereadores e o do Presidente da Câmara Municipal**

Art.56 –São infrações político- administrativas dos Vereadores:

- I. *Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 8º;*
- II. *Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 14, XIII;*
- III. *Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;*
- IV. *Fixar residência fora do Município;*
- V. *Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;*
- VI. *Iniciar em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12;*
- VII. *Quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V e VI, e 25, §3º.*

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III **Das Infrações Político- Administrativas do Prefeito**

Art.57 –São infrações político- administrativas do Prefeito:

- I. *Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 45;*
- II. *Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;*
- III. *Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;*

- IV. *Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;*
- V. *Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;*
- VI. *Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;*
- VII. *Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;*
- VIII. *Praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;*
- IX. *Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;*
- X. *Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;*
- XI. *Proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;*

Parágrafo Único –Sobre o Vice-prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político- administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV **Da Suspensão e da Perda do Mandato**

Art.58 Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art.59 O Vereador perderá o mandato:

I. Por extinção, quando:

- a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*
- b) O decretar a Justiça Eleitoral;*
- c) Assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;*
- d) Renunciar;*

II. Por cassação, quando;

- a) Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;*

- b) *Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;*
 - c) *Incidir em infração político- administrativa, nos termos do artigo 56.*
- Parágrafo Único – O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.*

Art.60 – O Prefeito perderá o mandato:

I. Por extinção, quando:

- a) *Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*
- b) *O decretar a Justiça Eleitoral;*
- c) *Sentença definida o condenar por crime de responsabilidade;*
- d) *Assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;*
- e) *Renunciar;*

II. Por cassação, quando:

- a) *Sentença definitiva o condenar por crime comum;*
- b) *Indicir em infração político- administrativa, nos termos do artigo 57.*

Parágrafo Único –O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art.61 –Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art.62-As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que tratam os artigos 114 e 141 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Seção II

Da Coordenação

Art.63 –A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação dos objetivos e metas fixadas.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art.64 –A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I. Outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;*
- II. Órgãos subordinados da própria Administração municipal;*
- III. Entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;*
- VI. Empresas privadas, mediante concessão ou permissão.*

§ 1º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais deferidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV

Do Controle

Art.65 – As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º -O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa

§ 2º -O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 66 –Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*

- II. *Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação do recursos públicos por entidades privadas;*
 - III. *Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
 - IV. *Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
- Parágrafo Único –Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.*

Art.67- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Dos Recursos Organizacionais
Seção I
Da Administração Direta

Art.68- Constitui a Administração Direta os Órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e ela subordinados.

Art.69- Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I. *Direção e Assessoramento Superior;*
- II. *Assessoramento intermediário;*
- III. *Execução.*

§ 1º-São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º- São órgãos de assessoramento intermediário aqueles desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º- São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II Da Administração Indireta

Art.70 – Constituem à Administração Indireta as autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista criadas por Lei.

Art.71 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art.72 – As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista Municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do art. 37 XXI, da Constituição Federal.

Seção III

Art. 73 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único- Os Contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação de serviços delegados, observado o seguinte:

- I. No exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso e todos os serviços de instalações das empresas concessionárias;*
- II. Estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e de meio ambiente.*

Seção IV Dos Organismos de Cooperação

Art.74- São Organismo de Cooperação com o poder público os Conselhos Municipais e as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art.75 –Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art.76 –Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organizações, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

- I. Composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, representatividade da Administração, de entidades associativas ou classista, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;*
- II. Dever, para os órgãos e entidades da administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.*

§ 1º Os Conselhos Municipais deliberação por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbido-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, admitida redução.

Art.77 –As Fundações e Associações mencionadas no artigo 74 terão procedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do poder público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

Art.78-Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único- Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;*
- II. Emprego público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedade de economia mista, que sejam*

prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico.

- III. *Servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.*
- IV. *“Fica assegurado aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, o salário mínimo nacional”, observando a carga horária semanal de quarenta e quatro horas.*

Art.79-Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39,§2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art.80 –A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art.81 –Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovações, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Seção II **Da Investidura**

Art.82 –Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargo ou função de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I. *Formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;*
- II. *Exercício profissional por servidores civis;*

Art.83 –A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art.84 –Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I. Participação, na organização e nos bancos examinadores, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;*
 - II. Fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;*
 - III. Previsão de exame de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;*
 - IV. Estabelecimentos de critérios objetivos de aferição de provas e títulos quando possível, bem como para desempate;*
 - V. Correção de provas sem identificação dos candidatos;*
 - VI. Divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;*
 - VII. Direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;*
 - VIII. Estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;*
 - IX. Vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;*
 - X. Vedação de:*
 - a) Fixação de limite máximo de idade;*
 - b) Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;*
 - c) Sigilo na prestação de informações sobre idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;*
 - d) Prova oral eliminatória;*
 - e) Presença, na banca examinadora, de parente, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitido a arguição de suspensão ou de impedimento, nos termo da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.*
- Parágrafo Único –A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.*

Secção III

Do Exercício

Art.85 –São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§1º O Servidor público civil ou o empregado público estável só poderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção da vaga reconduzindo ao cargo de origem sem direito a indenização.

§3º Extinto o cargo ou declarada sal desnecessidade o servidor publico civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitando em outro cargo.

Art.86 –O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto- médico- hospitalar de qualquer natureza.

Art.87 –O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV Do Afastamento

Art.88 –Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art.89 –Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual e distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. *Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

Art.90 –O servidor público civil será aposentado:

I. *Por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

II. *Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

III. *Voluntariamente:*

a) *Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

b) *Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se o professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

c) *Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

d) *Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

§1º-Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º-Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar e a remuneração dos servidores públicos civis em atividades, sendo também estabelecidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores

públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º-O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecimento em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§4º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI

Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art.91 –O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceira lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que

em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art.92 –O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art.93 –O descumprimento, por ação ou emissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art.94-A cessação, por qualquer forma, do exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art.95 –A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma Quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único- O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV
Dos Recursos Materiais
Seção I
Disposições Gerais

Art.96 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art.97 –Cabe ou Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.98 –Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art.99 –Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único- Os bens públicos torna –se –ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art.100 –A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I. *Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:*

a) *Doação em pagamento*

b) *Permuta*

c) *Investidura*

II. *Quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:*

a) *,doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;*

b) *permuta*

c) *venda de ações, que possam ser negociadas em Bolsa, ou de título na forma da legislação pertinente.*

§1º - *A administração concederá direito real de uso, preferencialmente à venda de bens imóveis.*

§2º - *Entende – se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.*

§3º - *A doação em encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.*

Seção II **Dos Bens Imóveis**

Art.101 –Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art.102 –A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art.103 –Admitir – se – à o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§1º - *A concessão de uso terá o caráter de direito resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.*

§2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consiste em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§3º - É facultado ao Poder Executivo a permissão de uso utilizados.

Art.104 –Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

- I. construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;
- II. A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art.105 – A concessão, cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art.106 –A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto ato de permissão.

§2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III Dos Bens Móveis

Art.107 – Aplicam –se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 103, §2º

Art.108 –Admitir- se –á a permissão de uso de bens móveis municipais, o benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária,

especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§1º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§2º - É vedada:

- I. Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;*
- II. Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 6 meses, na via administrativa ou na judicial.*

CAPÍTULO V **Dos Recursos Financeiros**

Seção I **Disposições Gerais**

Art.109 –Constituem recursos financeiros do Município:

- I. A receita tributária própria;*
- II. A receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;*
- III. As multas arrecadadas pelo exercício do Poder de polícia;*
- IV. As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;*
- V. O produto da alienação de bens dominicais na forma da Lei Orgânica;*
- VI. As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;*
- VII. Outros ingressos de definição legal e eventuais;*

Art.110 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo na financeiro, bem como todas a variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art.111 –A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art.112 –O Poder impositivo do Município sujeita-se as regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art.113 –O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);*
- II. Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);*
- III. Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);*
- IV. Imposto em lei complementar;*
- V. Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*
- VI. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

§1º - A base de cálculo do IPTU é o valor do imóvel, ou seu valor lucrativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido a valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§3º - N hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de , pelo menos, dois melhoramentos constituídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I. Meio – fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*
- II. Abastecimento de águas;*

- III. *Sistema de esgotos sanitários;*
- IV. *Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*
- V. *Posto de Saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.*

§5º - *O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.*

§6º - *Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, ou mineral ou agro- industrial, qualquer que seja sua localização.*

§7º - *O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.*

§8º - *A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à valiação dos índices oficiais de correção monetária.*

§9º - *O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.*

§10 - *Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.*

§11 - *Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

§12 - *Verificada a preponderância, torna-se devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito naquela data.*

§13 - *O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao artigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.*

§14 - *Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se “ Venda de Varejo” a realizada a consumidor final.*

§15 - As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem direito ou interesse do contribuinte.

§16 - A taxa de localização será cobra, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§17 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§18 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

§19 – Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§20 - O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§21 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Seção III Dos Orçamentos

Art.114-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual de investimentos;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e propriedades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluído na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art.115 -São Vedados:

- I. O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV. A vinculação de receita de Impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI. *A transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*
- VII. *A concessão ou utilização de créditos ilimitados;*
- VIII. *A utilização, sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nos artigos 123, §4º;*
- IX. *A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

§1º - *Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.*

§2º - *Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.*

§3º - *A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.*

Art.116 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados aos órgãos de Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO VI
Dos Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e
do Processo Administrativo

Seção I
Dos Atos Municipais
Subseção I
Disposições Gerais

Art.117 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art.118 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração

direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, bem como a faculdade de revoga - los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§2º - A autoridade que ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná - lo, ocorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37,§4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II

Da Publicidade

Art.119 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos. Parágrafo Único - A contratação de empresa privada para divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art.120 -Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art.121 -Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 02 anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos normativos municipais. Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura Manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando - lhe o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III

Da Forma

Art.122 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.123 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art.124 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I. Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) Exercício do poder regulamentar;*
- b) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;*
- c) Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;*
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;*
- f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;*
- g) Aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;*
- h) Permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;*
- i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;*

II. Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;*
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;*
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;*
- d) Instituição e dissolução de grupo de trabalho;*
- e) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;*
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;*
- g) Abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;*
- h) Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.*

Art.125 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV **Do Registro**

Art.126 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Subseção V
Das Informações e Certidões

Art.127 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que se prestar.

§3º - As certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação do requerente, sob a forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá constituir - se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) Cinco dias, para informações verbais e vista de documento ou outros de processos, quando impossível sua prestação imediata;*
- b) Quinze dias, para informações escritas;*
- c) Quinze dias, para a expedição de certidões.*

Art.128 - Será promovida a responsabilização administrativa, cível e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II
Dos Contratos Públicos

Art.129 - O Município e sua entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

- I. Prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando - se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;*
- II. Instrução de um processo administrativo para cada licitação;*

- III. *Manutenção de registros cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluído dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;*

Seção III **Do Processo Administrativo**

Art.130 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art.131 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação de órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I. A descrição dos fatos e indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou providência administrativa;*
- II. A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;*
- III. Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;*
- IV. Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em função de apuração e peritagem;*
- V. Notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;*
- VI. Termo de contratos ou instrumentos equivalentes;*
- VII. Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigência ou determinem diligências;*
- VIII. Documentos oferecidos pelos interessados pertinentes ao objeto do processo;*
- IX. Recursos eventualmente interpostos.*

Art.132 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art.133 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I. 05 dias, para despachos de mero impulso;*
- II. 10 dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;*
- III. 10 dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;*
- IV. 15 dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;*

V. 15 dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica - se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 128.

Art.134 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas de bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

Art.135 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição de limitações administrativas.

§1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art.136 - É facultado ao Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obras, serviço ou atividade de interesse público.

Art.137 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art.138 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Art.139 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano da qualquer natureza.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto - executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrictão somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII **Da Urbanização**

Art.141 - A urbanização municipal, será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I. Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;*
- II. Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;*
- III. Código de Obras Municipais.*

Parágrafo Único - Excetuado o Código de Obras Municipais, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art.142 - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os planos de controle de uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) Funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habilitar, trabalhar, circular e recrear - se;*
- b) Estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e harmonia, tanto nos termos quanto nos conjuntos urbanos;*
- c) Preservação histórica e paisagista, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentam peculiar valor cultural ou estético;*
- d) Preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;*
- e) Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefina a polícia edilícia ou de*

uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§1º - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art.143 - O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) Dimensão mínima de lotes urbanos;*
- b) Testada mínima;*
- c) Taxa de ocupação máxima*
- d) Cobertura vegetal obrigatória;*
- e) Estabelecimento de lotes - padrão para bairro de população de baixa renda;*
- f) Incentivos fiscais que beneficiem população de baixa renda.*

Art.144 - O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empenhamento em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;*
- b) Proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;*
- c) Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura;*
- d) Ninguém poderá, iniciar qualquer tipo de construção residencial na zona urbana, sem prévia licença da Prefeitura, ficando na obrigação de assinar termo para construção de uma fossa.*

§1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou a Cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art.145 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independará do reconhecimento dos logradouros ou de regularização urbanística ou registral das áreas em que se situem e de suas edificações.

CAPÍTULO IX Da Segurança Pública

Art.146 - A Segurança Pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art.147 - Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art.148 - Lei poderá criar, definindo - lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art.149 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e , de preferência, mediante convênio com o Estado.

I. É dever do município com a Comissão Municipal de Defesa Civil Executiva e Diretoria Comunitária:

- a) Estabelecer planos e procedimentos visando à proteção da comunidade contra as consequências de fatores anormais, que possam ensejar perigo de vida à população, bem como contra seca ou cheia, que atinjam o município;*
- b) Fica o Chefe do Executivo na obrigação de levar ao conhecimento da Diretoria da Comissão Comunitária de Defesa Civil de todos os acontecimentos anormais, que tragam risco da vida à população do município e de todas as ajudas do Estado e da Federação repassadas para a Defesa Civil;*
- c) Fica assegurada à Diretoria da Comissão Comunitária a doação de até um por cento do orçamento anual.*

TÍTULO VI Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.150 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.151 - A intervenção do Município, do domínio econômico, terá principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defendendo os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art.152 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos de direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.153 - O município considerara o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mais também como meio de expansão econômica e de bem - estar coletivo.

Art.154 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar - lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil preço justo, saúde e bem - estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.155 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.156 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art.157 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social

e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônio, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.158 - Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 159 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros graves e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.160 - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;*
- III. Acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do SUS, sem qualquer discriminação.*

Art.161 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complemente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art.162 - São competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;*
- II. A assistência à Saúde;*
- III. A elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;*
- IV. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;*

- V. *A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;*
- VI. *A administração do Fundo Municipal de Saúde;*
- VII. *A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;*
- VIII. *O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;*
- IX. *A administração, execução das ações, serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;*
- X. *A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;*
- XI. *A implementação do sistema de informação em saúde do município;*
- XII. *O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, o âmbito do município;*
- XIII. *O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;*
- XIV. *O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;*
- XV. *A execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;*
- XVI. *A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências municipal;*
- XVII. *A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;*
- XVIII. *Definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.*

Art.163 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.164 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, será regulamentado por lei municipal.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior as das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§3º - Sem prejuízo no disposto nos artigos acima mencionados, o município adotará o seu próprio sistema de saúde, de acordo com a realidade local.

Art.165 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através Dom ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto - contagiosas;
- IV. Combate ao uso de tóxicos;
- V. Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art.166 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto - contagiosas.

CAPÍTULO IV **Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto** **e do Lazer**

Art.167 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, `juventude e às pessoas portadoras de deficiência , garantindo - lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo e ainda:

- a) Sejam assegurados, gratuitamente, os meios usuais de prevenção, de diagnósticos e de atendimento pleno a pessoa deficiente, a nível Municipal;
- b) Seja assegurado, pelo sistema municipal de Educação e/ou entidade privada, preferencialmente filantrópica, o atendimento precoce e pleno,

indicado para determinada deficiência, nos estabelecimentos urbanos e/ou rurais;

- c) Seja assegurado a nível municipal o recurso financeiro necessário para a prevenção, diagnóstico e atendimento da pessoa deficiente, incluindo no orçamento e aprovado pela Câmara de Vereadores;*
- d) Seja assegurado à pessoa deficiente habilitado, o ingresso nos serviços públicos municipal ou privado em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento), do quadro de pessoal dos mesmos;*
- e) Obrigatoriedade de que no Município não aprovem projetos de qualquer construção pública ou comercial que não sejam providos de rampas e outros dispositivos arquitetônicos, com vistas à facilidade de acesso da pessoa deficiente, bem como, que em lei seja determinado prazo de adaptação às novas técnicas, de edifícios e logradouros públicos;*
- f) Obrigatoriedade de fornecimento de medicação gratuita, através de órgão municipal, dos medicamentos, aparelhagem necessárias ao uso da pessoa portadora de deficiência;*

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, enter outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;*
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;*
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;*
- IV. Colaboração com as entidades que visem à proteção e educação da criança;*
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem - estar e garantindo lhes o direito à vida;*
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.*

Art.168 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§3º - À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.169 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré - escolar às crianças de três a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer - lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.170 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.171 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré - escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.172 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.174 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.175 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura das suas funções.

Art.176 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art.177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.178 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art.179 - É dever do Município:

- I. Fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando o disposto no art.217 da Constituição Federal;
- II. Proporcionar, especialmente à população de baixa renda, áreas e logradouros públicos, destinados ao lazer e à integração.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art.180 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê - lo e preservá - lo para a presente e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Poder Público:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e as supressões permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente ;*
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;*

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos acusados.

Art.181 - Constituem - se reservas ecológicas do município de Jaicós:

- I. Fonte Paraíso, localizada na aba da serra;*
- II. Fonte Gameleira, localizada na aba da serra;*
- III. Morro dos Três Irmãos, situado na Fazenda Casa de Pedra, interior do município de Jaicós.*

ATA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - O Prefeito Municipal de Jaicós e os Vereadores, membros do Poder Legislativo Jaicoense, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art.2º - Terá o Prefeito Municipal o prazo de um ano, para promover a regularização de débitos municipais perante a previdência social, efetuando o pagamento no seu todo ou parcelado, bem como ainda, podendo efetuar acordos diretamente com servidores, cujos créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - não tenham sido recolhidos.

Art.3º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal no prazo de um ano, lei dispondo sobre a criação ou manutenção de Secretarias Municipais e Quadro Funcional dos servidores públicos municipais.

Art.4º - Nenhum servidor público municipal, a título de serviço prestados ou contratados até seis meses antes da promulgação da presente Lei Orgânica Municipal poderá ser demitido, por constituir o quadro de auxiliar dos serviços do município, exceto se, submetido a concurso público não lograr êxito.

Art.5º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, dentro do prazo de seis meses, projeto de lei estruturando o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art.6º - Fica assegurada às Associação, Sociedades, Sindicatos e Agremiações legalmente constituídos, sem fins lucrativos, doações equivalentes a até um por cento do orçamento anual.

Jaicós (PI), 05 de Abril de 1.990

GILBERTO FEITOSA COELHO

Presidente

MIGUEL LUIZ TELES

Vice – Presidente

JOSE ACELINO DA SILVA

Secretário

JOSE GONÇALVES DE SOUSA

Relator

ALUISIO COELHO DOS REIS

FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

JOSE ALICE BEZERRA

JOSE JOAQUIM IRMÃO

PATRÍCIO ESMÉRO DE SOUSA

TEDOMIRO LUIZ DE CARVALHO

Lei Orgânica
do
Município de Jaicós
1.990